

PROCESSO N°	7.254-0/2011
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA
PROCEDÊNCIA	MÁRIO CÉZAR BARBOZA
SECUNDÁRIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Mário Cezar Barboza, por meio da procuradora judicial, ex-prefeito municipal de Alto Boa Vista-MT, contra decisão do Tribunal Pleno de julgado dos autos nº 6.873-0/2008 Acórdão nº 1.023/2009, que julgou irregular a prestação de contas do convênio nº 455/2004, celebrado entre a SINFRA e àquele município, com determinações legais e recomendações, condenando-o ao ressarcimento de 5.510,58UPF's/MT aos cofres públicos e aplicação de multa de 1.102UPF's/MT.

Vieram-me os autos distribuído por sorteio, nos termos regimentais. Em sede de admissibilidade proferi juízo positivo, por estar em consonância com o artigo 254 c/c art. 251 II e V, cumprindo os requisitos descritos exigidos no art. 252 e incisos todos da Resolução nº 14/2007 (RITCEMT), conforme despacho de fls. 328 e 329.

O interessado alega, em síntese que o foi realizado convênio entre o Município de Alto Boa Vista e a SINFRA sob o nº 455/2004, tendo recebido repasse de R\$ 110.493,20, cujo objeto seria construção de 25 unidades habitacionais.

Nas razões do pedido de rescisão, o Gestor municipal, através do procurador constituído, afirma que os valores recebidos foram utilizados na construção de 13 unidades habitacionais, juntando fotografias das casas construídas para os moradores (fls. 40-62), cópia da ata de sorteio dos imóveis (fls. 64-66), entendendo ser elementos novos para provar e desconstituir os fatos que constavam nos autos, ensejadores da decisão proferida no Acórdão nº 1.023/2009, capaz de alterar o entendimento e tornar regular a prestação de contas do referido convênio, consequentemente modificando o julgamento realizado.

Afirma também que houve afronta aos dispositivos de lei, conforme descreve o art. 251, inciso V (RITCEMT), visto que a conclusão técnica alega que a documentação apresentada para apreciação da prestação de contas do convênio ser “singela” e/ou “deficiente” sem ter realizado a devida diligência (*inspeção in loco*) em desacordo com art. 112, II e VI do Regimento Interno do TCE-MT, e a Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV.

Diante disso, ao final, requer a reforma da decisão.

Encaminhado para Equipe Técnica da Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia, nos termos do art. 255 da Resolução nº 14/2007 para análise do Pedido de Rescisão e emissão de análise conclusiva.

A equipe técnica emitiu análise concluindo que as alegações trazidas pelo ex-gestor não merecem acolhida pelas seguintes razões:

1. Que após a realização da tomada de contas especial realizada pela SINFRA, uma comissão de técnicos daquela Secretaria demonstrou, inclusive com fotos que realizaram visita in loco na obra de construção de 25 unidades habitacionais no Município de Alto Boa Vista sendo que 13 unidades foram iniciadas (alvenaria, escavação das fossas e sumidouro), onde a Prefeitura Municipal foi notificada em 27/06/2007 por serviços de construção do radier não atender as especificações do projeto e planilha. Afirmando ainda que devido ao abandono, as paredes das unidades habitacionais estavam desabando, obra paralisada, canteiro completamente abandonado com mato tomando conta da obra;
2. Que as fotos juntadas no Pedido de Rescisão não demonstram nem o local e nem a data em que foram obtidas;
3. Que a ata de entrega das moradias não foi registrada, embora a data especificada que foi redigida em 30/12/2008;
4. Que mesmo que as 13 unidades habitacionais tivessem sido distribuídas aos moradores, isto não elimina a constatação da SINFRA dos motivos ensejadores da rescisão do termo de convênio, eliminando a alegação de superveniência de novos elementos de provas capazes desconstituir os anteriormente produzidos, trata-se sim de fato novo criado pelo Prefeito.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se através do Parecer nº 1.909/2012 (fls. 336 a 340-TCE), pelo conhecimento do pedido de rescisão, e pela improcedência do mesmo, a fim de que seja mantido o v. Acórdão nº 1.023/2009, face a ausência de erro material ou violação literal de disposição legal.

É o relatório.